



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010140-49.2024.8.26.0224, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELA PEREIRA KAKEYA, são apelados VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27979

Apelação Cível nº 1010140-49.2024.8.26.0224

Comarca: São Paulo

Apelante: Daniela Pereira Kakeya

Apelados: Presidente da Comissão Especial de Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação e a Diretora Presidente da Fundação VUNESP

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Maria Gabriella Pavlóoulos Spaoloni

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. ELIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO À PROVA PRÁTICA (VÍDEOAULA). Pretensão da impetrante de ver concedida a ordem para que seja declarada a anulação do ato que a excluiu do concurso público regido pelo Edital nº 01/2023 com a consequente reavaliação da videoaula, a fim de permitir sua participação nas próximas fases do certame. Segurança denegada na origem, cassando-se a liminar outrora deferida. Manutenção que se impõe. Fase destinada à prova prática por videoaula expressamente prevista no edital, que faz lei entre as partes. A impetrante, ao se inscrever no concurso, submeteu-se às condições estabelecidas no edital, dentre as quais aquelas relacionadas à prova prática, da qual foi eliminada. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pela Banca Examinadora na formulação e correção de questões de provas de concurso público. Observância do decidido pelo STF no RE nº 632.853/CE, em repercussão geral (Tema nº 485). Aplicação dos princípios da isonomia e da legalidade, que regem a Administração Pública. Ausência de violação a direito líquido e certo. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniela Pereira Kakeya contra ato coator atribuído ao Presidente da Comissão Especial de Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação e ao Diretor Presidente da Fundação VUNESP objetivando o deferimento de liminar e a concessão da segurança direcionadas à anulação do ato

administrativo que a eliminou na fase de videoaulas prevista no concurso público destinado ao preenchimento de 15.000 cargos de provimento efetivo de Professor de Ensino Fundamental e Médio – SQC II do Quadro do Magistério regido pelo Edital nº 1/2023, bem como a correlata reintegração para participar das fases seguintes. A segurança foi denegada, cassando-se a liminar outrora deferida (fls. 511/518).

Inconformada, insurge-se a impetrante almejando a reforma da r. sentença aos seguintes argumentos: a) conforme se infere do suporte probatório, a apelante foi eliminada do certame sob o fundamento de que a videoaula apresentada à Banca Examinadora fugiu do tema/habilidade/público alvo; possivelmente, contudo, a abordagem da temática não atendeu as expectativas do avaliador, circunstância hábil a ensejar a anulação do ato administrativo ante a flagrante violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade; b) a exigência de videoaula é ilegal, eis que desprovida de supedâneo legal: com efeito, não se trata de prova oral, ao passo que referida modalidade não é prevista na LCE nº 1.374/2022, norma regente do magistério paulista; c) além disso, a indigitada regra editalícia viola o princípio da isonomia entre os concorrentes, visto que há grande disparidade nos recursos tecnológicos disponíveis para gravar e realizar o “upload” dos vídeos para atendimento dos critérios técnicos exigidos; c) a avaliação das videoaulas pauta-se em critérios subjetivos, o que se astra inadmissível; e, d) pugnou o provimento do recurso a fim de que a r. sentença recorrida seja reformada e a segurança concedida (fls. 526/547).

O recurso foi respondido (fls. 556/569).

A D. Procuradoria Geral de Justiça eximiu-se de

manifestar-se no feito (fls. 599/601).

É o relatório.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física e jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça (art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não tiver sido delimitada, se seu exercício depender de situações ou fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 35ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2013, p. 37).

In casu, os elementos de informação coligidos aos autos não indicam violação ao direito líquido e certo aventado na exordial.

Senão, vejamos.

Daniela Pereira Kakeya impetrou mandado de segurança

contra ato coator atribuído ao Presidente da Comissão Especial de Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação e à Diretora Presidente da Fundação VUNESP objetivando o deferimento de liminar e a concessão da segurança direcionadas à anulação do ato administrativo que a eliminou na fase de videoaulas prevista no concurso público destinado ao preenchimento de 15.000 cargos de provimento efetivo de Professor de Ensino Fundamental e Médio – SQC II regido pelo Edital nº 1/2023, bem como a correlata reintegração para participação nas demais fases.

Colhe-se da causa de pedir, em resumo, que a impetrante se inscreveu no certame supramencionado para concorrer ao cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio – História e Geografia. Pondera, entretanto, que foi eliminada na fase destinada à prova prática – videoaula ao conferir-lhe a Banca Examinadora nota zero sob o fundamento basilar de que fugiu do tema/habilidade/público-alvo escolhido. Esclarece a interposição de recurso administrativo, ocasião em que solicitou a reavaliação da prova prática, enfatizando, nesta oportunidade, o cumprimento de todas as normas técnicas e pedagógicas estipuladas no edital. Todavia, o recurso foi indeferido.

Entende a impetrante, contudo, que a exigência de submissão dos candidatos a exame desse jaez é ilegal: com efeito, não somente inexistem critérios objetivos para a avaliação de aptidão, como também são notórias as disparidades entre os candidatos no que concerne ao acesso à tecnologia e à internet.

Postulou, assim, a concessão de liminar hábil a reintegrá-la ao certame e, no mérito, a concessão da segurança, nos termos supramencionados.

A liminar foi parcialmente deferida para suspender os efeitos do ato administrativo e autorizar a participação da candidata nas demais fases do concurso público; caso aprovada em derradeira fase, contudo, deverá a Fazenda Pública providenciar reserva de vaga, sem posse, respeitada a classificação dos demais candidatos, até ulterior decisão judicial (fls. 238/239).

Notificados, os impetrados prestaram informações (fls. 250/263 e 269/283; documentos - fls. 254/267 e 301/487).

Como dito alhures, a segurança foi denegada e a liminar cassada.

Inconformada, insurge-se a impetrante postulando a reforma da sentença recorrida.

Pois bem.

Consoante preconiza o item 7 do Capítulo 9 do instrumento convocatório, a prova prática na modalidade videoaula “*permite avaliar as habilidades de docência do candidato por meio de demonstração prática das atividades a serem desempenhadas no exercício do respectivo cargo*”, a qual será elaborada tendo em vista as dimensões que integram o Anexo VI (item 8).

Ressaltando que a prova prática consiste na simulação de uma aula gravada em vídeo, com duração de 5 a 7 minutos, estabelece o instrumento convocatório os seguintes requisitos para a sua realização e avaliação dos candidatos:

“1. A prova prática consiste na simulação de uma aula gravada em vídeo, com duração de 5 (cinco) a 7 (sete) minutos.

2. Para os candidatos concorrentes às vagas dos componentes curriculares:

2.1. O tema da videoaula dar-se-á nos termos do Currículo Paulista e deverá ser desenvolvido a partir dos Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) e das habilidades obrigatórias relacionadas à prática docente.

2.2. Para a gravação da videoaula, o candidato deverá escolher um dos temas propostos no Anexo VI para o componente curricular de inscrição. O candidato que fizer opção em duas disciplinas, poderá escolher o tema relacionado a um dos componentes curriculares de suas opções.

2.3. A nota da prova prática – videoaula será atribuída a cada opção em que o candidato estiver concorrendo e for habilitado na prova discursiva.

2.4. O candidato deverá gravar a videoaula, com o lado maior do celular na horizontal, em local bem iluminado e sem ruídos, preferencialmente diante de quadro negro ou quadro branco.

2.5. A videoaula deverá ser uma simulação de aula, considerando que os alunos estariam do outro lado da câmera.

2.6. É permitida a utilização de diferentes recursos de mídia, no entanto, o candidato deverá aparecer na imagem da videoaula durante todo o tempo de gravação.

2.7. Na avaliação da videoaula, serão considerados:

2.7.1. apresentação dos conteúdos, retomada e finalização da aula: verificar-se-á se a apresentação das ideias segue uma sequência lógica, linear com início, meio e fim, contemplando:

2.7.1.1. introdução/contextualização/objetivo de aula;

2.7.1.2. aprofundamento;

2.7.1.3. conclusão, de maneira clara e concisa;

2.8. encaminhamentos metodológicos e recursos didáticos/digitais: verificar-se-á se são utilizadas metodologias que instigam a participação do estudante, aplicando atividades e recursos didáticos/digitais condizentes (Ex. gráficos, esquemas, slides, vídeos etc.) que contribuem para as aprendizagens propostas e que retenham a atenção do aluno;

2.9. linguagem, tom de voz e expressões faciais/corporais: verificar-se-á a linguagem (clareza, coerência e variação), tom de voz (entusiasmo, ritmo e modulação), postura e gestos adequados, alternando-os de acordo com os momentos da aula e promovendo, por meio de questionamentos, uma interação entre os estudantes e o conhecimento (conteúdo). Verificar-se-á, ainda, se faz uso de linguagem adequada, clara e de fácil compreensão para a etapa de ensino e a faixa etária dos estudantes.

2.10. gestão do tempo: verificar-se-á se faz boa gestão do tempo da aula, cumprindo o planejado, contemplando boa explicação dos conteúdos e equilibrando entre as fases da aula:

2.10.1. introdução/contextualização;

2.10.2. aprofundamento;

2.10.3. conclusão”

(fls. 94/95 - destaques nossos)

Sem embargo dos requisitos exigidos nos itens 2.7.1, 2.7.1.3 e 2.9 – *segundo os quais competirá à Banca Examinadora aferir a presença dos conteúdos, retomada e finalização da aula mediante encadeamento de sequência lógica e conclusão clara e concisa aliada ao manejo de linguagem adequada, clara e de fácil compreensão para a etapa de ensino e faixa etária do estudante* - o Edital do Concurso 01/2023 (fls. 44/209 e 304/469) dispõe no item 2.11 as hipóteses em que será atribuída nota zero à prova prática, dentre elas destacando-se a compilada no item 2.11.1 consistente na videoaula que *“fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu”, in verbis:*

2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que:

2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu;

2.11.2. não sintetizar e expressar, de forma prática e clara, a ação desenvolvida, compatíveis com o Currículo Paulista;

2.11.3. não apresentar o candidato na gravação durante todo o tempo do vídeo;

2.11.4. apresentar baixa qualidade de imagem e áudio, estiver incompleto ou com imagem ou áudio danificados;

2.11.5. for constituída de vídeo com duração inferior ao mínimo de 5 (cinco) minutos;

2.11.6. não atender ao formato e/ou especificações determinadas neste Edital”

(fl. 95- destaques e grifos nossos)

Reitere-se: a prova prática na modalidade videoaula tem

a finalidade de permitir que a Banca Examinadora verifique as habilidades de docência do candidato por meio de demonstração prática das atividades a serem desempenhadas no exercício do respectivo cargo, com destaque primordial à linguagem que, nos exatos termos do indigitado item 2.9, deverá mostrar-se adequada, clara e de fácil compreensão para a etapa de ensino e a faixa etária dos estudantes. Além disso, o candidato deverá ater-se ao tema escolhido, habilidade obrigatória e público-alvo, além de dominar a disciplina para a qual se inscreveu.

Por outro lado, os critérios de julgamento da aludida prova prática estão contemplados no Capítulo 11 do instrumento convocatório, depreendendo-se dos itens 2 e 3 que a videoaula será avaliada na escala de 0 a 40 pontos, considerando-se habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 10 pontos:

“1. Somente o candidato aprovado na prova discursiva terá sua videoaula analisada.

2. A prova prática – videoaula será avaliada na escala de 0 a 40 pontos.

3. Será considerado habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 10 pontos.

4. Os candidatos habilitados na prova prática – videoaula, permanecem concorrendo às próximas etapas do atual Concurso Público.

5. Comprovada, em qualquer tempo, plágio ou irregularidade ou ilegalidade da videoaula, o candidato terá anulada a respectiva pontuação e esse será eliminado do Concurso”.

(destaques e grifos nossos)

Sem embargo de que a pontuação específica para cada item analisado pela Banca Examinadora foi oportuna e previamente disponibilizada pela Secretaria da Educação (fls. 223/224 e 483/485) e, nesta qualidade, também fora coligida aos autos pela própria impetrante - que a respeito dela não poderá alegar desconhecimento -, infere-se do item “6” do

Capítulo 11 do instrumento os seguintes critérios de avaliação da videoaula:

“6. Critérios de avaliação da videoaula:

MATERIAL AVALIADO	DIMENSÃO	CRITÉRIOS
VIDEO	INTRODUÇÃO/CONTEXTUALIZAÇÃO DOS CONTEÚDOS, APROFUNDAMENTO E CONCLUSÃO DA AULA	Apresenta as ideias seguindo uma sequência lógica, linear com início, meio e fim contemplando: (i) introdução/contextualização/objetivo de aula; (ii) aprofundamento; (iii) conclusão, de maneira clara e concisa.
VIDEO	INTRODUÇÃO/CONTEXTUALIZAÇÃO DOS CONTEÚDOS, APROFUNDAMENTO E CONCLUSÃO DA AULA	Apresenta as ideias de maneira parcialmente lógica e linear, sem muita clareza em alguns momentos. Realiza parcialmente o aprofundamento e a retomada dos conteúdos, comprometendo a conclusão da aula.
VIDEO	INTRODUÇÃO/CONTEXTUALIZAÇÃO DOS CONTEÚDOS, APROFUNDAMENTO E CONCLUSÃO DA AULA	Apresenta as ideias de maneira confusa, sem sequência lógica, sem clareza e sem linearidade.

VIDEO	ENCAMINHAMENTOS METODOLÓGICOS E RECURSOS DIDÁTICOS/DIGITAIS	Utiliza metodologias que instigam a participação do estudante, aplicando atividades e recursos didáticos/digitais condizentes (Ex. gráficos, esquemas, slides, vídeos, etc.) que contribuem para as aprendizagens propostas e que retenham a atenção do aluno.
VIDEO	ENCAMINHAMENTOS METODOLÓGICOS E RECURSOS DIDÁTICOS/DIGITAIS	Utiliza metodologias que instigam a participação do estudante, aplicando atividades e recursos didáticos/digitais condizentes (Ex. gráficos, esquemas, slides, vídeos, etc.), porém esses encaminhamentos, em parte, se desconectam das aprendizagens propostas (conteúdos e objetivos de aprendizagem)
VIDEO	ENCAMINHAMENTOS METODOLÓGICOS E RECURSOS DIDÁTICOS/DIGITAIS	Não utiliza metodologias que instigam a participação dos estudantes ou as utiliza, porém, estabelecendo pouca relação entre a teoria e a prática, utilizando-se de recursos didáticos e digitais que não envolvem a participação ativa dos estudantes e se apresentam desconectados das aprendizagens propostas (conteúdos).
VIDEO	LINGUAGEM, TOM DE VOZ E EXPRESSÕES FACIAIS / CORPORAIS	Demonstra linguagem (clareza, coerência e variação), tom de voz (entusiasmo, ritmo e modulação), postura e gestos adequados, alternando-os de acordo com os momentos da aula e promovendo, por meio de questionamentos, uma interação entre os estudantes e o conhecimento (conteúdo). Faz uso de linguagem adequada, clara e de fácil compreensão para os estudantes
VIDEO	LINGUAGEM, TOM DE VOZ E EXPRESSÕES FACIAIS / CORPORAIS	Demonstra linguagem (clareza, coerência e variação), tom de voz (entusiasmo, ritmo e modulação), postura e gestos parcialmente adequados, com certa dificuldade em alterná-los de acordo com os momentos da aula, dificultando, em partes, a compreensão e interação dos estudantes com os questionamentos. Linguagem parcialmente adequada, clara e objetiva para os estudantes.

VIDEO	LINGUAGEM, TOM DE VOZ E EXPRESSÕES FACIAIS / CORPORAIS	Demonstra dificuldade na linguagem (clareza, coerência e variação), tom de voz monótono (falta de entusiasmo, ritmo e modulação). Postura e gestos que não se alternam de acordo com os diferentes momentos da aula, prejudicando a atenção e a interação do estudante. Utiliza uma linguagem de difícil compreensão, que não considera as características dos estudantes.
VIDEO	GESTÃO DO TEMPO	Faz boa gestão do tempo da aula, cumprindo o planejado, contemplando boa explicação dos conteúdos e equilibrando entre as fases da aula: (i) introdução/contextualização; (ii) aprofundamento; (iii) conclusão.
VIDEO	GESTÃO DO TEMPO	Faz a gestão do tempo de maneira parcialmente adequada, se estendendo em uma das fases da aula e realizando as demais de maneira apressada.
VIDEO	GESTÃO DO TEMPO	Faz a gestão do tempo de maneira inadequada, se estendendo em uma das fases da aula, sobrando quase nenhum tempo para as demais.

(fls. 104/105)

Como sói entrever, a despeito da tese sustentada na exordial, verifica-se *ictu oculi* que o instrumento convocatório estabelece critérios objetivos de avaliação dos candidatos na prova prática nos supramencionados Capítulos 9 e 11, de cujos conteúdos, reitere-se, a impetrante não pode alegar desconhecimento, a teor do disposto na cláusula 1 do Capítulo 22 (fl. 127).

E não é só: o Anexo VI dispõe especificamente a respeito “Do Tema, Habilidade Obrigatória e Público-alvo para a Preparação da Prova Prática – Candidato Concorrente à Vaga de Componente Curricular” (fls. 190/204), impondo-se estrita observação, pelo candidato, das retificações consignadas no “Edital de Retificação do Edital de Abertura de Inscrições – Concurso Público nº 01/2023 (fls. 210/222 e 470/482).

Acrescente-se, ao ensejo, que a avaliação prática por videoaula tem caráter eliminatório, circunstância do conhecimento dos candidatos que a ela anuíram ao tomar contato com as exigências do certame, tanto que se inscreveram.

Postas tais premissas, ressuma incontroverso que a impetrante não logrou aprovação na prova prática, não havendo nos autos elementos que demonstrem que sua reprovação tenha sido equivocada. Diga-se de passagem, sequer a candidata se insurge contra o mérito do ato administrativo na seara recursal, limitando o combate à suposta ilegalidade da exigência desta fase no certame regido pelo Edital nº 01/2023.

Todavia, *ad argumentandum*, o suporte probatório evidencia, estreme de dúvidas, que a impetrante foi eliminada em razão de desconformidade com o item 2.11.1 do Capítulo 9 do Edital nº 1/2023, sob o fundamento de que fugiu do tema, habilidade obrigatória e público-alvo: com efeito, “*O tema de aula 'Organização do Sistema Feudal' para o Ensino Médio escolhido pela candidata não consta do Edital*” (fl. 486).

Conclui-se, portanto, que ao julgar o recurso administrativo interposto pela candidata, a Administração Pública foi clara ao afirmar que ela não cumpriu os requisitos exigidos pelo Edital, tratando-se, portanto, de decisão administrativa fundamentada. Por outro lado, não se olvida que o controle judicial dos atos administrativos se restringe ao exame dos aspectos de legalidade e legitimidade do ato impugnado, vedada a indevida ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo.

Consoante o escólio do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“(…) ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial ao interesse público, da moralidade, da finalidade, da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública”. E isto porque, “o que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial”.

(in “Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª. edição, página 688) (grifos nossos).

E não é só.

Como bem asseverado em primeiro grau de jurisdição, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 632.853-CE sob a sistemática de repercussão geral no Tema 485, firmou entendimento de que: *“Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”,* não lhe competindo, destarte, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e as notas a eles atribuídas, *in verbis*:

*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e **notas** a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.*

(RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249)

(destaques e grifos nossos)

Como é sabido, as regras editalícias fazem lei entre as partes, de modo que os candidatos devem aderir ao preceituado no edital do certame, salvo se contrário ao ordenamento jurídico.

Outrossim, os argumentos apresentados na inicial do mandado de segurança e nas razões de recurso não têm o condão de elidir o apurado administrativamente pelas autoridades coatoras, nem tampouco foram capazes de demonstrar a possibilidade de existência de direito líquido e certo, requisito necessário ao recebimento da demanda pela via constitucional do *writ*.

Os elementos de convicção que instruíram a petição inicial definitivamente não atendem ao requisito da comprovação de plano e da prova pré-constituída, conceitos associados à liquidez e certeza do direito invocado em *mandamus*.

Enfim, o ato impugnado, que motivou a impetração do *mandamus*, se deu em razão da ausência de apresentação da videoaula nos termos exigidos pelo edital, não se entrevendo, portanto, nenhuma ilegalidade por parte da Administração, a ferir direito líquido e certo do candidato.

De fato, está resguardada a isonomia, suficiente a preservar a lisura no trato equânime dos candidatos, não se podendo acolher a tese da apelante, sob pena de desrespeito àquele princípio elementar dos certames públicos.

Precedentes desta Corte de Justiça:

Ação mandamental. Concurso público. Professor de Ensino Fundamental e Médio da Secretaria de Educação do Estado de São

Paulo. Pretensão autoral à declaração de nulidade da prova prática realizada por videoaula e do ato de eliminação, por não estar devidamente fundamentado, com sequente retorno da candidata ao certame. Segurança denegada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da demandante. Não acatamento. Ilegalidade na realização de prova prática na modalidade videoaula não caracterizada. Decreto nº 60.449/2014, em seu artigo 19, que prevê a viabilidade de realização de prova prática em concursos públicos. Previsão no Edital nº 01/2023, por sua vez, que expressamente autoriza a realização da prova prática por meio de videoaula. Matéria, ademais, não impugnada pela candidata quando da publicação do edital ou de sua inscrição ao concurso. Eliminação, de seu turno, devidamente justificada, pois não atendido o disposto no item 2.11.1 do edital, o que ensejou a atribuição de nota zero. Exclusão que ocorreu conforme previsão editalícia. Impossibilidade, de outro lado, do reexame pelo Judiciário do conteúdo das questões e dos critérios de correção utilizados. Inteligência do Tema 485, do STF. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1039122-18.2023.8.26.0577; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. Mandado de segurança. Candidata ao cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio - Matemática, do Quadro de Magistério da Secretaria de Educação que, aprovada nas provas a que se submeteu, foi excluída na prova prática (videoaula). Pretensão à anulação do ato administrativo, com reavaliação da prova prática e reinclusão no certame. Inadmissibilidade. Exclusão decorrente de critério objetivo da Administração, à vista do resultado da prova prática (videoaula). Inocorrência de ilegalidade. Inteligência do Tema nº 485 do STF. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006344-94.2023.8.26.0156; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Ação mandamental. Concurso público para provimento do cargo de 'Professor de Ensino Fundamental e Médio', da Secretaria Estadual de Educação. Atribuição de nota zero na avaliação por videoaula. Pretensão autoral ao reingresso no certame. Segurança denegada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência dos demandantes. Não acatamento. Ilegalidade não constatada. Ato de exclusão devidamente motivado. Impossibilidade, ademais, de o Poder Judiciário avaliar o mérito do ato administrativo. Avaliação prática por videoaula que, por si só, não viola preceitos constitucionais. Candidatos que, ao se inscreverem no concurso

público, aceitaram suas condições e se submeteram às regas impostas pelo instrumento convocatório, em obediência ao princípio da vinculação ao edital. Submissão de todos os concorrentes às mesmas fases, provas e avaliações, que garantiu total aderência ao princípio da isonomia. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009183-76.2024.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024).

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Sem condenação em honorários advocatícios, *ex vi* do disposto no art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator